



PARECER Nº 91/2018-NSAJ/SEMAJ

Protocolo nº 2018/001781809 - Proc. Int. nº 190/2018- SEMAJ

Partes interessadas: Gerência de Administração e Finanças/Diretoria Geral/SEMAJ.

Assunto: Prorrogação por mais 12 (meses) da vigência do Contrato ECT Nº 9912380034.
Possibilidade jurídica, art. 57, II § 2º da Lei nº 8.666/93.

Senhor Chefe NSAJ,

I – DOS FATOS.

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº 9912380034 – ECT - SEMAJ, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) constante(s) do instrumento contratual, firmado por esta SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelo período de 12 (doze) meses, motivado pelo Diretor de Gerência de Administração e Finanças/SEMAJ, consoante se infere do Memo. nº 96/2018 – GEAF-SEMAJ de fls. 02.

Por meio do Ofício nº 92/2018 – SGOA-PA-GEAV-DEVEM de fls. 04, a ECT informa do “interesse na prorrogação por mais 12 meses do contrato”. E mais, fez encaminhar minuta-padrão do 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912380034, preenchido com dados das partes (fls. 05/06).

A GEAF informa às fls. 02, a dotação orçamentária capaz de custear a despesa na rubrica: Projeto Atividade: 2162 – Operacionalização das Ações Administrativas; Categoria da despesa: 33903900 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica; Tarefa: 11 – Serviços postais - correios; Fonte: 010000 – Recursos do Tesouro Municipal; Modalidade de Empenho: Estimativo; Valor total: R\$ 33.600,00; Valor para 2018: R\$ 7.000,00; Valor para 2019: R\$ 26.600,00; e Saldo orçamentária na tarefa: R\$ 7.000,87.

Instado a Diretoria Geral/SEMAJ, a ilustre Diretora em despacho de fls. 30, encaminha “de ordem” ao NSAJ para ‘análise e parecer sobre prorrogação do Contrato nº 9912380034-ECT-SEMAJ. Ato contínuo Controle Interno e o retorno a Diretoria Geral.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cumprе inicialmente observar que o CONTRATO Nº 9912380034-ECT/SEMAJ, tem por objeto a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS**” mediante adesão ao(s) ANEXO(s) constante(s) do instrumento contratual. Mais que isso: a **CLÁUSULA**



SÉTIMA – DA VIGÊNCIA prevê a possibilidade de prorrogação por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Por outro lado, contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a **obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Termo Aditivo, enquanto contrato **acessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

“Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais”. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar “contratos”.

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.

Referendando a tese do comentadíssimo autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra “Das Licitações Públicas” (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

“CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GÊNERE, COMO “TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES”. NESTE SEGUNDO CASO, “AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS”, APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE



VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL”.

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II e 2º, da Lei nº 8.666/93:

“ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS (...)

*.....
II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)*

§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO”.

MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre o tema - prorrogação de contrato - , ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

*“A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)
A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO”.*

Não haverá óbice legal algum na prorrogação da vigência em mais 12 (doze) meses, eis que se trata de questão a ser decidida dentro do **poder discricionário da Administração** que por sua vez observou a **conveniência** e **vantajosidade** de tal prorrogação levando em conta os princípios da **eficiência**, pois a SEMAJ necessita do serviço contínuo eficiente para o desenvolvimento normal da Administração Pública; **economicidade**, considerando a permanência do valor estimativo do contrato e do preço da tabela de serviços ofertados, acordado ainda no início do contrato original; a **razoabilidade** do ato administrativo no exercício de faculdades, atuando assim em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes, e, por fim, quanto à **proporcionalidade**, os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina o caso concreto.

III – DA CONCLUSÃO.

Neste sentido, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos sugere, com fulcro no que prescreve o dispositivo legal ao norte mencionado, mormente a doutrina e jurisprudência, a prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº 9912380034 – ECT - SEMAJ**, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) constante(s) do instrumento contratual, celebrado por esta Municipalidade - SEMAJ por **mais 12 (doze) meses**, iniciando em **01/07/2018 até 30/06/2019**, a teor do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, com alterações que a consolidam.

Segue minuta-padrão em anexo do 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912380034 – ECT-SEMAJ e do despacho autorizativo, a qual está de acordo com o disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Belém, 15 de junho de 2018.

REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/PMB/SEMAJ
OAB/PA. 2.540

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em 28/06/18

Marília Elere
Diretora Geral/SEMAJ
OAB/PA 9986

Aprovo o Presente Parecer.
Se regular o feito, após, se certifique
o inteiro para conhecimento e demais
providências de estilo.
Em 15/06/18

Fabrício Sidrim
Chefe do NSAJ/SEMAJ
OAB/PA nº 21.581